

Proc. TST-9 299/43

Ac-703/47

AS/EV

Recurso extraordinário de que não se conhece, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Agostinho José Vaz e, como recorrido, Celestino Villari:

O presente processo começou por mera reclamação, ainda perante a antiga Junta de Conciliação do Distrito Federal, na vigência da lei anterior, antes da instalação da Justiça do Trabalho, visando a reclamatória indenização por despedida injusta, férias e salários, e reintegração.

O reclamante tinha mais de 10 anos de serviço - trabalhava como impressor litógrafo.

Alegava, então, o reclamante que, adoecendo, pedira uma licença para se tratar; que efetivamente fôra operado de uma hérnia, mas que, após essa operação, apresentou-se ao estabelecimento para trabalhar, e, como, em consequência da operação, não podia trabalhar nas suas antigas funções, pediu outra onde pudesse trabalhar sentado, como, por exemplo, a de contador, que tinha para isso instrução. Foi-lhe recusado isso, assegurando-lhe o reclamado o mesmo emprêgo, ou outro, mas este com um salário de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inferior ao que percebia, que era de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e que não aceitar esse emprêgo por ter numerosa família e isso não lhe bastava.

Foi convertido em diligência o julgamento e remetido o processo para a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, na forma do antigo Regulamento, a fim de que se procedesse ao inquérito, nos termos do art. 13 da Lei 62.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Começou a odisséia. Ficou evidenciado que o reclamante, para viver, recebeu até auxílio por subscrição de seus companheiros.

Neste espaço de tempo é instalada a Justiça do Trabalho e o processo é julgado como simples dissídio, não tendo sido feito o inquérito já exigido para demissão de empregado, e, assim mesmo, sem ser levada em consideração a estabilidade, a Junta julgou improcedente o pedido de reintegração e procedente apenas a parte referente a salário, mandando pagar, apenas, Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) que a firma alegava ser devedora (fls. 38).

Dessa decisão o empregado recorre. O Conselho, às fls. 5/2, deu provimento ao recurso e anulou a sentença da Junta, mandando baixar os autos a uma das Juntas para se proceder ao necessário inquérito.

O Presidente da Junta começou a entrar em atrito com o Presidente do antigo Conselho Regional, (fls. 59) Vai e vem o processo nesse andar, até que novamente a Junta o julga no mérito, repetindo (às fls. 88) a mesma sentença anterior.

Novo recurso para o Tribunal Regional, que, mais uma vez, às (fls. 103), anula a decisão da Junta, para determinar que se cumpra o primeiro acórdão. Feito o inquérito ex-officio, o Tribunal Regional do Trabalho julgou não provada a falta grave alegada pelo reclamado e determinou a reintegração do reclamante, com o pagamento de salários atrasados.

Interposto o recurso extraordinário, dele não conheceu a Superior Instância, e foi mantida a sentença recorrida, conforme se vê a fls. 180.

Começa, nesta parte, a segunda fase do processo com o pedido da execução. Novo tumultuado no processo.

Recomeçaram novas discussões, novos pedidos de informações e novos recursos, sobre se a execução deveria ser feita por cálculo ou por artigos.

Proferida a decisão de fls. 197 verso e 198, houve novo agravo para o Tribunal Regional, que, conhecendo-o lhe negou provimento (fls. 210).

Interpõe, então, o empregado recurso extraordinário, para a antiga Câmara de Justiça do Trabalho, pedindo fosse realizado no efeito suspensivo.

Recomeça a tragédia do processo. O recorrente não fez depósito da condenação. O Presidente determina o cumprimento do acórdão, e ordena seja depositada a importância, como garantia da execução (fls. 229).

Feito o depósito, o Presidente, pelo despacho de fls. 236, determinou a remessa dos autos para apreciação superior.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou pela confirmação da sentença recorrida (fls. 238).

A Câmara de Justiça do Trabalho, pelo acórdão de fls. 244/247, resolveu declarar nula a execução, a fim de que fôsse a mesma procedida por artigos de liquidação (art. 913 do Código do Processo Civil).

Isto resolvido, recomeça a terceira fase da luta neste processo.

Levantado o depósito, a firma pede absolvição de instância, nos termos do art. 764, combinado com o art. 201 do Código Civil por estar parado o processo por mais de 30 dias, o que foi indeferido.

O empregado, as fls. 259, requereu citação.

Contenta o empregador que o processo é de liquidação por artigos.

O juiz assim despachou:

" O salário mensal do reclamante era de quinhentos cruzeiros. De acordo com o Decreto-lei nº 5 979, de 10 de novembro de 1943, que instituiu o salário de compensação, os empregados que percebiam quinhentos cruzeiros por mês passaram a perceber quinhentos e sessenta cruzeiros. Havendo o venerando acórdão de fls. 244 a 249 determinado "que os salários atrasados sejam computados até o despacho da presidência da 4ª Junta (fls. 163)" e sendo o mencionado despacho de 12 de maio de 1944, faça o dr. Contador o cálculo dos salários atenden-

M. T. F. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

do ao seguinte: a) que o período a que os mencionados salários se referem é de primeiro de outubro de 1939 a doze de maio de 1944; b) que o salário do reclamante era de quinhentos cruzeiros por mês até trinta de novembro de 1943; c) que de primeiro de dezembro de 1943 em diante o mencionado salário era de quinhentos e sessenta cruzeiros. Retardado o despacho pelo acúmulo de serviço e pela natureza mesmo deste processo".

Foram contestados êsses cálculos (fls. 271).

Volta o empregador dizendo que a liquidação é por artigos e não por cálculo e que, si não entender assim, o presidente aceite o seu requerimento como agravo.

O juiz julgou às fls. 278.

Novo recurso de agravo é interposto pela firma às fls. 279.

Vem novo julgamento de fls. 287, negando provimento ao agravo. Dessa decisão interpõe a firma recurso extraordinário para êste Tribunal.

O parecer da Procuradoria é o seguinte:

" Trata-se da execução de sentença, num tumultuado desde a sua origem.

Nesta fase, recorre-se da sentença de fls. 286v. a 288, que negou provimento ao agravo interposto da decisão proferida pelo juiz da execução (fls. 277 a 278).

O recurso extraordinário não tem cabimento, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho. É meramente protelatório da execução.

Dêle, pois, não se deve conhecer.

A sentença recorrida (fls. 286 a 288) bem apreciou a espécie e está conforme o direito e a lei.

Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

Voto - com a Procuradoria.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de funda-

mento legal. Deram-se por impedidos os Srs. Ministros Waldemar Marques e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1947

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Astolfo Serra

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

11/6/47